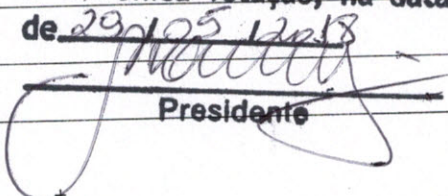
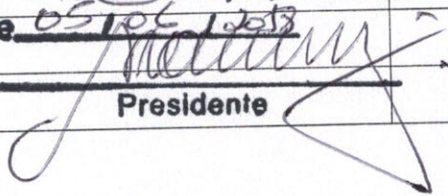


CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PODER LEGISLATIVO

Assunto:	INSERE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE CASTANHAL "O FESTIVAL DE SABORES E CULTURA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Interessado:	Vereadora: Luciana Castanheira.
Anexo:	PROJETO DE LEI Nº 027/2018.

Movimento do Processo

Andamento	Data
AO: PLENÁRIO	12 04 18
A: DIRETORIA LEGISLATIVA	12 04 18
AO: ACESSOR JURÍDICO	19 04 18
A: DIRETORIA LEGISLATIVA	19 04 18
A: COMISSÕES DO LEIS	28 05 18
A: DIRETORIA LEGISLATIVA	28 05 18
AO: PLENÁRIO (APROV. P/ UNANIMIDADE EM 1ª VOTAÇÃO)	29 05 18
A: DIRETORIA LEGISLATIVA	29 05 18
AO: PLENÁRIO (APROV. P/ UNANIMIDADE EM 2ª VOTAÇÃO)	05 06 18
A: DIRETORIA LEGISLATIVA	05 06 18
<p>CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado p/ Unanim. / Maioria em Sessão Ord. / Ext. em 1ª 2ª Única votação, na data de <u>29/05/2018</u></p>	
 Presidente	<p>CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado p/ Unanim. / Maioria em Sessão Ord. / Ext. em 1ª 2ª Única votação, na data de <u>05/06/2018</u></p>  Presidente



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CASTANHAL - PARÁ

Projeto de Lei nº 0272018.

Em, 12 de abril de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 1706/2018
EM, 12/04/2018
Maria Perpetuo Socorro de Lima

INSERE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE CASTANHAL "O FESTIVAL DE SABORES E CULTURA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Castanhal aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Inserido no Calendário Oficial de Eventos do Município "O FESTIVAL DE SABORES E CULTURA", a ser realizado no mês de abril, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Serviços.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

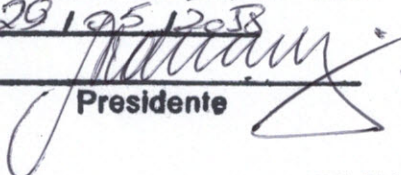
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho em, 12 de abril de 2018.

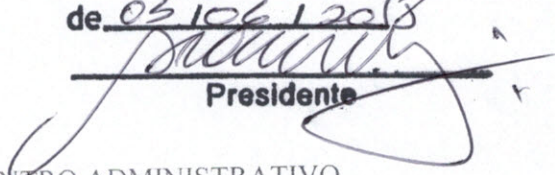

Luciana Castanheira Sales

Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado p/ Unanim. / ~~Majoria~~
em Sessão Ord. / Ext. em
1ª 2ª Única votação, na data
de 29/05/2018


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado p/ Unanim. / ~~Majoria~~
em Sessão Ord. / Ext. em
1ª 2ª Única votação, na data
de 05/06/2018


Presidente

RUA ILSON SANTOS, 450, CENTRO ADMINISTRATIVO.
FONE: 091 - 3721-2643 / FONE-FAX: 091 - 3721-7397
CASTANHAL PARÁ - BRASIL



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CASTANHAL - PARÁ

JUSTIFICATIVA

O Projeto de inserção no Calendário de eventos da Prefeitura é uma forma de oficializar através de lei, o festival de Festival de Sabores e Cultura, evento tradicional da cultura Castanhalense, uma vez que a programação é da égide da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Serviços, e apoio da Secretaria Municipal de Cultura, contidas na Lei Orçamentária nº 002/2018.


Luciana Castanheira Sales

Vereadora



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CASTANHAL - PARÁ

Projeto de Lei nº 027/2018.

Em, 12 de abril de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 1706/2018
EM, 12/04/2018
Maria Perpetuo Socorro de Lima
Maria Perpetuo Socorro de Lima

INSERE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE CASTANHAL "O FESTIVAL DE SABORES E CULTURA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Castanhal aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Inserido no Calendário Oficial de Eventos do Município "O FESTIVAL DE SABORES E CULTURA", a ser realizado no mês de abril, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Serviços, com apoio da Fundação Cultural -FUNCAST.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho em, 12 de abril de 2018.

Luciana Castanheira Sales
Luciana Castanheira Sales

Vereadora

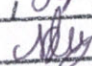


PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CASTANHAL - PARÁ

Projeto de Lei nº 027/2018.

Em, 12 de abril de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 1706/2018
EM, 12/04/2018

Maria Perpetua Sócorro de Lima

INSERE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE CASTANHAL "O FESTIVAL DE SABORES E CULTURA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Castanhal aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Inserido no Calendário Oficial de Eventos do Município "O FESTIVAL DE SABORES E CULTURA", a ser realizado no mês de abril, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Serviços.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho em, 12 de abril de 2018.

Luciana Castanheira Sales

Vereadora



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

PARECER 163/2018/ASSJUR

Projeto Lei nº 027/2018

Autora: Luciana Castanheira Sales

Dispõe sobre a instituição e inserção no Calendário Oficial de Eventos da Prefeitura Municipal de Castanhal "O Festival de Sabores e Cultura" e dá outras providências.

Instado a nos manifestarmos acerca do Projeto de Lei nº 027/2018 de propositura da Vereadora Luciana Castanheira Sales que dispõe sobre a instituição e inserção no Calendário Oficial de Eventos da Prefeitura Municipal de Castanhal "O Festival de Sabores e Cultura" e dá outras providências, passamos a exarar o seguinte:

A iniciativa do Projeto em questão foi da Vereadora Luciana Castanheira Sales e realizado por meio de Lei.

Ademais, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo Art. 30, I da Constituição Federal.

"Artigo 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;"

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

*“Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, **compete aos Municípios:***

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”

Além disso, o *caput* do Artigo 80 da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

*“Artigo 80 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas **as matérias da competência do Município,** especialmente:
(...)”*

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do município.**

O presente projeto de lei não apresenta inconstitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Assim, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo invade o âmbito legislativo privativo do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, ao contrário, representa inconstitucionalidade flagrante impor que matérias evidentemente concorrentes (como é o caso do Projeto de Lei), sejam transmudadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios (Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

Além disso, destacamos o artigo 219 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 219 – O Município elaborará um calendário anual de eventos culturais e turísticos como forma de incentivar as realizações nele incluídas.”

Resguardando assim o atendimento ao preceito legal que o município deve elaborar um calendário anual de eventos culturais e turísticos, como in casu.

Portanto o Projeto de Lei, supra, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual do Pará e ampla jurisprudência.

Por fim, atendidas as recomendações de previsões legais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não possuir óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, s.m.j.

Castanhal, 19 de abril de 2018

MAURO PIMENTEL
ASSESSOR JURÍDICO OAB/PA 17.961



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

PARECER 163/2018/ASSJUR

Projeto Lei nº 027/2018

Autora: Luciana Castanheira Sales

Dispõe sobre a instituição e inserção no Calendário Oficial de Eventos da Prefeitura Municipal de Castanhal "O Festival de Sabores e Cultura" e dá outras providências.

Instado a nos manifestarmos acerca do Projeto de Lei nº 027/2018 de propositura da Vereadora Luciana Castanheira Sales que dispõe sobre a instituição e inserção no Calendário Oficial de Eventos da Prefeitura Municipal de Castanhal "O Festival de Sabores e Cultura" e dá outras providências, passamos a exarar o seguinte:

A iniciativa do Projeto em questão foi da Vereadora Luciana Castanheira Sales e realizado por meio de Lei.

Ademais, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo Art. 30, I da Constituição Federal.

"Artigo 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;"

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:





PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

*“Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, **compete aos Municípios:***

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...).”

Além disso, o *caput* do Artigo 80 da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

*“Artigo 80 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas **as matérias da competência do Município,** especialmente:
(...)”*

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do município.**

O presente projeto de lei não apresenta inconstitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Assim, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo invade o âmbito legislativo privativo do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, ao contrário, representa inconstitucionalidade flagrante impor que matérias evidentemente concorrentes (como é o caso do Projeto de Lei), sejam transmudadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, *caput*, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios (Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

Além disso, destacamos o artigo 219 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 219 – O Município elaborará um calendário anual de eventos culturais e turísticos como forma de incentivar as realizações nele incluídas.”

Resguardando assim o atendimento ao preceito legal que o município deve elaborar um calendário anual de eventos culturais e turísticos, como in casu.

Portanto o Projeto de Lei, supra, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual do Pará e ampla jurisprudência.

Por fim, atendidas as recomendações de previsões legais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não possuir óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, s.m.j.

Castanhal, 19 de abril de 2018

MAURO PIMENTEL
ASSESSOR JURÍDICO OAB/PA 17.961

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 027/ 2018.

ASSUNTO: INSERE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE CASTANHAL, O FESTIVAL DE SABORES E CULTURA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTERESSADO: VEREADORA LUCIANA CASTANHEIRA SALES

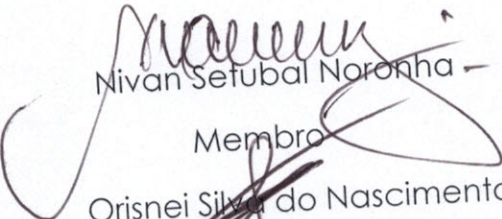
A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais, embasada em justificativas do Departamento de Contabilidade sobre o impacto orçamentário financeiro do Executivo Municipal, e atende as determinações constitucionais, e esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear o aludido Projeto, embasado em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa, que opina favoravelmente a sua tramitação, em sua constitucionalidade.

É o parecer.

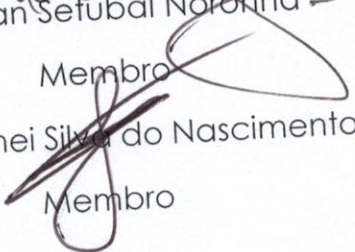
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhall, aos 28 dias do mês de maio de 2018.


Romildo Márcio Ramos da Costa

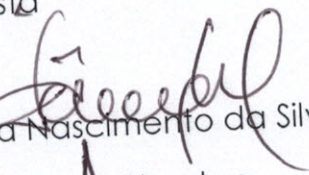
Presidente


Nivan Setubal Noronha

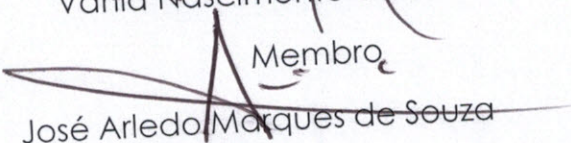
Membro


Orisnei Silva do Nascimento

Membro


Vânia Nascimento da Silva

Membro


José Arleido Marques de Souza

Membro